



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.720738/2011-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.103 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente ANDREIA APARECIDA RANIERI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E NULIDADE - INOCORRÊNCIA

Tendo a autuação obedecido todos o procedimentos legais contidos no Decreto nº 70.235, de 1972 não há que se falar em cerceamento do direito de defesa ou nulidade do lançamento.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE LIDE.

Somente a impugnação tempestiva instaura a fase litigiosa, se não houver questionamento quanto à sua tempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi efetuada a notificação de lançamento de fls. 70/74, em decorrência de apuração de omissão de rendimentos e dedução indevida de pensão alimentícia judicial no exercício de 2005, ano-calendário 2004.

A contribuinte foi cientificada do lançamento em dezembro de 2009, por intermédio do Edital n.º 02/2009 (fls. 77/78), e, em 21/03/2011, apresentou a petição de fls. 95/99, alegando, como preliminar, que a petição foi apresentada fora do prazo previsto na legislação em virtude da demora do desarquivamento do processo judicial extinto desde 1994. Com relação ao mérito, afirmou que juntava os documentos comprobatórios necessários.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/07/2014, o sujeito passivo interpôs, em 20/08/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a o recurso contra a decisão de primeira instância foi entregue tempestivamente
 - b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos
 - c) cerceamento de defesa por falta de análise de prova juntada aos autos
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Da Preliminar

Da argüição de nulidade

A defesa argüi a nulidade do lançamento, sob o argumento de que houve a falta de análise de prova juntada aos autos .

O artigo 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, enumera os casos que acarretam a nulidade do lançamento:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Como se vê, só se pode cogitar de declaração de nulidade da Notificação de Lançamento, quando for lavrado por pessoa incompetente (inciso I) - que não é o caso em tela,

uma vez que a autoridade autuante está devidamente identificada e possuía competência legal para lavrar o Auto de Infração -, ou por preterição do direito de defesa (inciso II), que somente pode ser declarada quando o cerceamento está relacionado aos despachos e às decisões, ou seja, somente pode ocorrer em uma fase posterior à lavratura e a consequente ciência do Auto de Infração.

Ademais, não há que se falar em nulidade do lançamento no presente caso, porquanto todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do Auto de Infração.

Assim, não pode prosperar arguição de nulidade suscitada pela recorrente.

O litígio recai sobre a instauração, ou não, do litígio, porquanto as matérias de fato, que sequer foram apreciadas pela instância *a quo*, somente poderiam ser analisadas se superada a questão da existência de lide.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A contribuinte justificou a apresentação da petição de fls. 95/99 fora do prazo previsto na legislação tributária sob alegação de que houve demora no desarquivamento do processo judicial referente à comprovação de pensão alimentícia.

Com relação a esse tema, cabe esclarecer que o Decreto nº 70.235, de 1972, não prevê qualquer modalidade de suspensão do prazo de impugnação pelo fato de haver demora em desarquivamento de processo judicial. Caberia à contribuinte apresentar a impugnação dentro do prazo previsto na legislação e, se fosse o caso, apresentar a prova documental posteriormente, nos termos do art. 16, §4º, do citado Decreto.

A seguir será analisada a regularidade do procedimento de ciência do lançamento à contribuinte.

O art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.532, de 1997, 11.196, de 2005, e 11.941, de 2009, prevê as formas de intimação admitidas no processo administrativo fiscal, entre as quais figura a efetuada por edital, que retrata a hipótese dos autos. A seguir, transcrição do artigo:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer ou meio ou via com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

.....
*§ 1o Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por **edital** publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local

§ 2º. Considera-se feita a intimação:

.....
IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado;
.....

§ 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária (...)

De acordo com extrato de fl. 75, verifica-se que foi encaminhada a notificação de lançamento por via postal para o domicílio tributário do sujeito passivo, no entanto, a correspondência foi devolvida pelo motivo de “ausente”.

Assim, em estrita consonância com a determinação contida na legislação retrotranscrita, como resultou improfícuo o meio de intimação por via postal, efetuou-se o edital de fls. 77/78, publicado em 14/12/2009. Tendo em vista o disposto no art. 23, §2º, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 1972, considera-se a data da ciência da intimação quinze dias após a publicação.

Assim, observados os trinta dias para impugnar o lançamento, disciplinado pelo art. 15 do mencionado Decreto, o prazo para que o Contribuinte contestasse o lançamento, submetendo a matéria à apreciação desta instância administrativa de julgamento, encerrou-se em janeiro de 2010. Como a petição de fl. 95/99 somente foi apresentada em março de 2011, conclui-se ser essa intempestiva.

A impugnação intempestiva equivale a sua não apresentação, pois além de não instaurar o litígio fiscal administrativo, impede que o mérito seja apreciado pela autoridade julgadora, nos termos do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15, de 12 de julho de 1996, abaixo transcrito:

“O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições...

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar”.

Assim, conclui-se que não é possível qualquer exame de mérito por esta instância de julgamento, por expressa previsão normativa, uma vez que não se instaurou tempestivamente o contraditório.

Em vista do exposto, por estar comprovada nos autos a intempestividade da manifestação apresentada pela Contribuinte, voto por não tomar conhecimento da petição de fls. 95/99, mantendo-se os efeitos da notificação de lançamento.

Luiz Ernesto Moraes Silva- Relator

A decisão guerreada entendeu não haver sido instaurado o litígio por descumprimento do prazo impugnatório, nos termos dos art. 14 e 15 do Decreto nº 70.235, de 1972 .

Apenas para complementar a fundamentação contida na referida decisão, verifica-se que em seu recurso a contribuinte refuta sobre a intempestividade da impugnação argumentando que a petição foi apresentada fora do prazo previsto na legislação em virtude da demora do desarquivamento do processo judicial.

Concordo que as decisões administrativas podem ser revistas, porém, no caso em apreço não cabe à este conselho superar a extemporaneidade da impugnação, vez que, assim o

fazendo estaria incorrendo em supressão de instância, já que as questões de mérito não foram analisadas pelo órgão julgador de primeira instância.

Não se verifica a existência de vícios na autuação que pudessem de pronto levar à percepção de ilegalidade do procedimento adotado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a Preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa